

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 133/2003

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 133/2003, de autoria do Executivo, que “*autoriza o Prefeito de Indianópolis a doar o imóvel que menciona*”, contém 10 (dez) artigos.

O artigo 1º descreve a área a ser doada, o 2º identifica o donatário, o 3º determina o prazo para conclusão das obras, o 4º estabelece normas a serem observadas por época da construção, o 5º cria comissão especial de fiscalização da obra, o 6º determina prazos para registro da escritura, o 7º impõe a inserção de cláusulas constitutivas, o 8º estabelece condições a serem observadas sob pena de reversão, o 9º impede o município de ressarcir quaisquer benfeitorias em caso de extinção da doação e finalmente o artigo 10 prevê cláusula de vigência.

Este é em síntese o relatório.

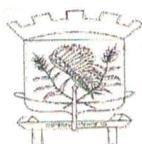
FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei n.º 133/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do feito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em si, não apresenta qualquer ilegalidade ou constitucionalidade.

No entanto, apresenta algumas imperfeições de técnica legislativa, que devem ser corrigidas, para exata observância do que determina a Lei Complementar n.º 95/98.

Assim, esta Comissão apresenta as seguintes emendas:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

1- Emenda Modificativa ao artigo 3º:

Art. 3º - O prazo para conclusão da obra e início das atividades será de 18 (dezoito meses) a contar da outorga da escritura.

Parágrafo único – O não cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, ensejará a reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal.

2- Emenda modificativa ao artigo 4º:

Art. 4º - O projeto para construção do prédio, deverá atender as exigências da legislação pertinente e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

3- Emenda modificativa ao artigo 6º:

Art. 6º - A escritura deverá ser registrada no prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Lei, sob pena de revogação da doação.

4- Emenda modificativa ao artigo 7º:

Art. 7º - Na escritura de doação deverá conter cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, constados a partir da conclusão das obras.

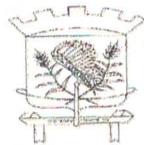
5- Emenda modificativa ao art. 8º:

Art. 8º - Havendo suspensão das atividades da donatária por um período superior a 06 (seis) meses, desvio de atividade ou sua extinção, o imóvel será revertido ao Patrimônio Público Municipal.

6- Emenda supressiva ao Parágrafo único do artigo 8º:

Fica suprimido o parágrafo único do artigo 8º: ~~a a abertura do crédito pretendido.~~

CONCLUSÃO



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Diante do exposto, a Comissão acolhe o voto do relator com as emendas apresentadas, opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 133/2003, por não haver nenhum vício que possa obstacularizar sua tramitação.

Sala das Reuniões, 01 de setembro de 2003.

José Helvécio Fernandes de Resende

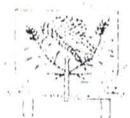
Relator

Clodoaldo José Borges

Presidente

Leonardo Costa de Almeida

Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

1- Emenda Modificativa ao artigo 3º:

Art. 3º - O prazo para conclusão da obra e início das atividades será de 18 (dezoito meses) a contar da outorga da escritura.

Parágrafo único – O não cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, ensejará a reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal.

2- Emenda modificativa ao artigo 4º:

Art. 4º - O projeto para construção do prédio, deverá atender as exigências da legislação pertinente e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

3- Emenda modificativa ao artigo 6º:

Art. 6º - A escritura deverá ser registrada no prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Lei, sob pena de revogação da doação.

4- Emenda modificativa ao artigo 7º:

Art. 7º - Na escritura de doação deverá conter cláusula de inalienabilidade impenhorabilidade e incomunicabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, constados a partir da conclusão das obras.

5- Emenda modificativa ao art. 8º:

Art. 8º - Havendo suspensão das atividades da donatária por um período superior a 06 (seis) meses, desvio de atividade ou sua extinção, o imóvel será revertido ao Patrimônio Público Municipal.

1- Emenda supressiva ao Parágrafo único do artigo 8º:

Fica suprimido o parágrafo único do artigo 8º.